



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

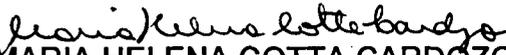
Processo nº : 11041.000111/96-81  
Recurso nº : 142.530  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : CARLOS VAGNER SOUSA PINHEIRUA  
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.845

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VAGNER SOUSA PINHEIRUA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000111/96-81  
Acórdão nº. : 104-20.845

Recurso nº : 142.530  
Recorrente : CARLOS VAGNER SOUSA PINHEIRUA

## RELATÓRIO

Carlos Vagner Sousa Pinheirua; CPF de nº 209.164.690-34 inconformado com a decisão de fls. 16/17, prolatada pela DRJ de Santa Maria-RS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21. A decisão está sumariada nestes termos:

“Imposto de Renda Pessoa Física  
Exercício 1995

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos:

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de rendimentos é cabível a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, nos casos de falta de apresentação ou de sua entrega fora do prazo fixado, quando a mesma não resultar imposto devido.

Procedente a exigência”. (fls. 14).

Em suas razões de recurso registra que em sua declaração não há valor a recolher daí aduz que a multa mínima fixada na legislação está “muito além do efetivamente devido e de suas posses”.

Esclarece que devido a problemas financeiros não tem condições de pagar o valor correspondente a 200 UFIR requer a redução para 100 UFIR, nos termos de tratamento concedido a outros tributos, ou seja “desconto de 50%”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000111/96-81  
Acórdão nº. : 104-20.845

Requer por fim, caso não seja possível o desconto, "o parcelamento do débito em 03 (três) vezes, vencendo a primeira após o exame do presente recurso e as duas restantes em 30 e 60 dias".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000111/96-81  
Acórdão nº. : 104-20.845

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 1995, ano-calendário 1994.

No caso em exame o recorrente está obrigado a apresentação da declaração no exercício de 2001, ano-base 2000, por se enquadrar em uma das condições estabelecida na legislação tributária para a apresentação, como bem destacou o v. acórdão guerreado, em virtude de ser titular da empresa Carlos Vagner S. Pinheirua e sócio da CV Comércio e Representações Ltda., no ano-calendário de 1994.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A Câmara Superior deste Conselho ao examinar a questão, em 9 de maio de 2000, assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000111/96-81  
Acórdão nº. : 104-20.845

**“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado”. (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)**

Trata-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido'. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

**“TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO – INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.**

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000111/96-81  
Acórdão nº. : 104-20.845

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei 8.981/95(art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

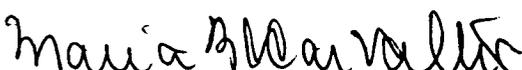
No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005; dentre muitos.

Aqui cabe anotar que este colegiado não tem competência para reduzir o valor mínimo da multa aplicada tampouco competência para apreciar e deferir pedido de parcelamento, matéria está afeta a autoridade administrativa.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO